



CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0004747-30.2013.8.14.0015

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CASTANHAL

SUSCITADO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

INTERESSADO: AMOS AVELINO DA SILVA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 43 DO CPC. COMPETÊNCIA FIXADA POR OCASIÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA INICIAL. IRRELEVÂNCIA DE MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO OCORRIDA POSTERIORMENTE. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

1. Ação de indenização por danos morais proposta perante o Juizado Especial Cível de Santa Izabel. Tentativas infrutíferas de conciliação. Deferido pelo juízo o pleito de remessa do feito à Comarca de Castanhall, em razão da mudança de domicílio da parte requerente.
2. A jurisdição é a manifestação do poder estatal de prevenir e compor conflitos por meio da aplicação do direito ao caso concreto, sendo exercida em todo o território nacional. A competência é a medida da jurisdição, o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer sua função jurisdicional.
3. Art. 43 do CPC. Regra da perpetuatio jurisdictionis. A competência, fixada pelo registro ou pela distribuição da petição inicial, permanecerá a mesma até a prolação da decisão.
4. Na hipótese em análise não há que se falar na modificação de competência, pois a mudança de domicílio do autor da demanda é mera alteração de estado de fato, sendo portanto irrelevante para fins de modificação da competência. Tendo o autor optado pelo ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Izabel do Pará, local do suposto ato praticado pela empresa requerida, restou fixada e perpetuada a competência, não merecendo alteração.
5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Izabel do Pará.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência e declarar competente o juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Izabel do Pará, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão, e das Notas Taquigráficas arquivadas.

Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, sendo o Ministério Público representado pela Procuradora de Justiça Teresa Cristina Barata.

Belém, 27 de setembro de 2016.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência, nos autos de ação de indenização por danos morais ajuizada por Amos Avelino da Silva em face de Churrascaria Goiana, tendo como suscitante o juízo da 2ª Vara Cível de Castanhal e suscitado o juízo do Juizado Especial Cível de Santa Izabel do Pará.

Na ação proposta perante o Juizado Especial de Santa Izabel do Pará, alega o autor ter sido vítima de preconceito praticado por funcionária da empresa requerida, fato gerador de grande constrangimento passível de reparação, pelo que pugnou pela condenação da empresa ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

Após tentativas infrutíferas de conciliação pelo juízo do Juizado Especial, o advogado autor requereu a remessa do feito à Comarca de Castanhal, em razão da mudança de domicílio da parte requerente.

Acolhendo o pleito, a magistrada do Juizado Especial determinou a remessa dos autos ao juízo comum da comarca de Castanhal. Distribuído à 2ª Vara Cível, o magistrado, entendendo pela perpetuação da competência, suscitou o presente conflito negativo.

Regularmente distribuído às Câmaras Cíveis Reunidas, coube-me a relatoria do feito. Enviados os autos para manifestação ministerial, a Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pela procedência do conflito para declaração de competência do juízo do juizado especial cível de Santa Izabel.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Considerando tratar-se de conflito negativo e, portanto, já havendo nos autos manifestação de ambos os juízos (art. 954 do CPC), passo a proferir o voto.

A questão conflituosa cinge-se à perpetuação da competência após a propositura da ação.

A jurisdição é a manifestação do poder estatal de prevenir e compor conflitos por meio da aplicação do direito ao caso concreto, sendo exercida em todo o território nacional. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, conforme previsão constitucional e, atualmente, do art. 3º do CPC.

Por questões de conveniência, as causas são distribuídas entre órgãos jurisdicionais, conforme suas atribuições e limites legalmente estabelecidos. A competência é a medida da jurisdição, o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer sua função jurisdicional.

Acerca do tema, mantendo as disposições do código anterior, o art. 43 do CPC/2015 prevê a perpetuatio jurisdictionis, que consiste na regra segundo a qual a competência, fixada pelo registro ou pela distribuição da petição inicial, permanecerá a mesma até a prolação



da decisão.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Tal regra compõe o sistema de estabilidade do processo e visa a proteção às partes. Impede, assim, que o processo seja itinerante e tramite aos sabores do vento, mais precisamente aqueles gerados por mudanças de fato, tais como a alteração de domicílio, ou de direito, salvo nos casos excepcionais previstos no final do citado artigo.

Na hipótese em análise não há que se falar na modificação de competência, pois a mudança de domicílio do autor da demanda é mera alteração de estado de fato, sendo portanto irrelevante para fins de modificação da competência. Tendo o autor optado pelo ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Izabel do Pará, local do suposto ato praticado pela empresa requerida, restou fixada e perpetuada a competência, não merecendo alteração.

Veja-se, por oportuno, as anotações doutrinárias acerca do tema.

Nesse exato momento (registro ou distribuição), firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato (ex.: mudança de domicílio do réu) ou de direito (ex.: ampliação do teto da competência do órgão em razão do valor da causa) superveniente poderá alterá-la. (grifei)

A norma institui a regra da perpetuação da competência (perpetuatio iurisdictionis), com a finalidade de proteger a parte (autor ou réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que possam, em tese, alterar a competência do juízo. Estas modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 43 do CPC, conheço do presente conflito para dirimi-lo, declarando competente o Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Izabel do Pará, nos termos da fundamentação.

Considerando que o ato praticado pelo juízo da 2ª Vara Cível de Castanhal foi apenas a decisão suscitando o presente conflito (fls. 13-14), sem a efetiva produção de provas ou decisões de mérito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados.

P.R.I.C.

Belém(PA), 27 de setembro de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora